

Ação Rescisória. Parecer pela procedência do pedido rescisório para desconstituir parcialmente o acórdão impugnado. Sentença liquidanda que, não precisando as taxas de juros que deveriam incidir sobre o débito, não determinou, por conseguinte, sua aplicação de forma capitalizada. Liquidação de sentença que efetivamente alterou a decisão originária.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO N° 0038637-21.2000.8.19.0000

(N° antigo 2000.006.00225)¹

Ação Rescisória n° 0038637-21.2000.8.19.0000

Relatora: Des. Nilza Bitar

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Walter Vital Bandeira de Mello

Parecer do Ministério Público

Ação rescisória. Indenizatória. Liquidação de sentença onde foram computados juros compostos alcançando o *quantum debeatur* cifra astronômica. Não acolhimento das preliminares arguidas pela parte ré, quais sejam: 1º) que o procedimento de liquidação por cálculo do contador já não subsiste na ordem processual; 2º) carência de pressupostos em razão da demanda rescisória ser intentada contra decisão interlocutória; 3º) falta de interesse de agir; 4º) ausência do *judicium rescissorium*; 5º) *bis in idem* defensivo, sugerindo mesmo litispendência, em razão da apelação cível proposta concomitantemente à rescisória; e 6º) supressão da competência

1 TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL. Ação rescisória n° 2000.006.00225. Por unanimidade rejeitaram-se as preliminares. No mérito, por maioria, acolheu-se o pedido rescindente e no rescisório, proveu-se o agravo de instrumento para afastar os juros compostos, com as cominações, na forma do voto da relatora. 03-09-2012. (Relatora Nilza Bitar)

jurisdicional. A alegação de decadência também não se sustenta, considerando que a pretensão rescisória não se dirige à sentença de mérito proferida na ação originária, mas sim a decisão posterior, já em sede de liquidação de sentença. Violação literal aos artigos 2º, 128, 459, 460, 603, 604 e 610, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, em razão da decisão *ultra petita* que, desprovendo o recurso de apelação, manteve a aplicação de juros compostos nos cálculos de liquidação, incidindo em prática de anatocismo, vedado por lei. Além disso, a r. sentença liquidanda, não precisando as taxas de juros que deveriam incidir sobre o débito, não determinou, por conseguinte, sua aplicação de forma capitalizada. Assim, houve efetiva alteração da decisão originária, com a inclusão de ônus não previsto anteriormente e que, conforme já dito, sequer encontra amparo legal em nossa legislação. Má-fé, afirmada por ambas as partes, não restou evidenciada, haja vista que o simples exercício do direito de ação não configura violação a qualquer dever processual conexo, ainda que se conclua, ao final, pela improcedência manifesta do pedido. Procedência do pedido rescisório para, em juízo rescindente, desconstituir-se parcialmente o acórdão impugnado, e no juízo rescisório, mister se faz a supressão dos juros compostos do cálculo do *quantum debeatur*, impondo-se a elaboração de novos cálculos, levando-se em conta, no que diz respeito à respectiva incidência, a forma simples, e não composta ou capitalizada.

Com a presente ação, com pedido de tutela antecipatória, pretende a instituição bancária autora, a rescisão do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 1998.002.07992, de relatoria do ilustre Desembargador João Wehbi Dib, originária da 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal que, mantendo a sentença de liquidação, homologou os cálculos do contador judicial acostados por cópia às fls. 65/66 e 73/75, que totalizaram em R\$ 650.914,98, em 19/06/98 (cópia do acórdão às fls. 27/28 e da sentença às fls. 81).

Destarte, sustenta a instituição autora que houve violação a **dispositivo legal**, por ofensa aos artigos 2º, 128, 459, 460, 603, 604 e 610, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, reclamando da aplicação da capitalização de juros, mês a mês, considerando a vedação ao anatocismo.

Certidão de comprovação do trânsito em julgado acostada às fls. 30.

A decisão de deferimento do pleito da tutela antecipatória foi acostada às fls. 136 e verso e ratificada com o julgamento do agravo regimental (fls. 350/358) e aclaratórios (fls. 496/498).

Recolhimento de custas e multa às fls. 127 e 142, respectivamente, tendo sido recolhida a diferença às fls. 682 e 723, em razão da procedência da impugnação ao valor da causa.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 360/386. Em preliminar, alegou, em síntese: 1º) que o procedimento de liquidação por cálculo do contador já não subsiste na ordem processual; 2º) carência de pressupostos em razão da demanda rescisória ser intentada contra decisão interlocutória; 3º) falta de interesse de agir; 4º) ausência do *judicium rescissorium*; 5º) *bis in idem* defensivo, importando em litispendência, em razão da apelação cível proposta concomitantemente à rescisória; e 6º) supressão da competência jurisdicional, em decorrência da litispendência antes aduzida, com vistas à suspensão do pagamento.

No mérito, defendeu, em resumo: 1º) a decadência, em razão de a sentença condenatória ter transitado em julgado em 1999; 2º) que não cabe reapreciação de provas em sede rescisória; 3º) que há claro intento protelatório. Terminou por reclamar a aplicação das penas por litigância de má-fé.

Foi noticiada nos autos a propositura de ação cautelar em 1ª instância, cuja decisão foi objeto de agravo (nº 2000.002.00064), onde foi deferido o levantamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que não se concretizou diante da liminar deferida em sede de mandado de segurança (nº 2001.004.00215).

Nos autos desta rescisória foi autorizado o levantamento da quantia incontroversa no valor de R\$ 58.579,16 (fls. 575/577).

Réplica acostada às fls. 584/599, observando-se que, quanto às preliminares alegadas, sustenta que o próprio credor reconheceu na demanda primitiva, em sede de agravo de instrumento, que a decisão homologatória dos cálculos tinha natureza jurídica de sentença. Atribuiu peculiar feição de processo de liquidação, inobstante a abolição da liquidação por cálculo do contador, considerando os documentos fornecidos por ela, instituição agora autora, bem como a produção de provas e amplo contraditório a respeito do *quantum debeat*. Ressaltou, assim, a existência de seu interesse processual em ver modificado o critério empregado no título executivo, diverso do originalmente determinado e asseverou que o pedido rescisório reside no cômputo de juros simples. Também afastou a tese de litispendência com os embargos do devedor opostos, uma vez que naqueles se busca a limitação do período com base em regulamento do Banco Central, ao passo que nesta demanda rescisória o desiderato é ver restaurado o comando originário, que nada mencionou a respeito de juros compostos, computados mês a mês, inexistindo, assim, supressão de instância. Finalizou também pugnando pela aplicação das penas por litigância de má-fé.

Ambas as partes asseveraram não ter provas a produzir (fls. 26 e 385).

No acórdão de fls. 734/739 e 819 (relatório) e fls. 823/834 e 868/875 (voto) e nos aclaratórios de fls. 849/853, decidiu-se pela extinção do feito sem exame do mérito por carência acionária.

Após a interposição de diversos recursos, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 759682 (fls. 1149/1165) deu provimento ao mesmo e determinou que esse E. Tribunal de Justiça apreciasse o mérito da demanda rescisória, consignando que o débito, em 2006, já atingia a cifra de R\$ 4.600.000.000,00 (quatro bilhões e seiscentos mil reais), ocorrendo o trânsito em julgado em 18/03/2011, com o julgamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário nº 746.353 (acostado às fls. 3080/3084 dos autos do Ag/RE nº 28894 em apenso).

Nesse ínterim, na verdade em 2003, a parte ré veio a falecer, vindo seu filho, Guilherme de Gusmão Bandeira de Mello, pugnar por seu ingresso nos autos (fls. 855/861 e 882), sendo certo que as duas decisões de fls. 928 e 1080/1081 não deferiram o pedido, remetendo-o ao juízo de execução e mantendo a autuação originária em nome do falecido, respectivamente, provavelmente em razão de o mesmo vir aos autos não como herdeiro, mas como cessionário, apresentando escritura pública de cessão de direitos na demanda primitiva, a título gratuito, datada de 04/09/2000 (cópia às fls. 859).

Não obstante, é certo que nos recursos julgados pelo E. STJ já constava seu nome como agravante e embargante, conforme se infere pela leitura dos autos.

Apreciados os recursos interpostos junto às Cortes Superiores, retornam os autos a esse E. Tribunal de Justiça para apreciação do mérito do pedido rescisório.

O filho do autor, às fls. 1548/1550, veio aos autos reiterar o pedido de regularização de sua representação processual, informando a existência de inventário (processo nº 0024491-69.2000.8.19.0001), cujo término já ocorreu com a adjudicação dos bens em face de ser o único herdeiro, sendo certo que, **não obstante o deferimento do pedido, através da decisão de fls. 1577, e também a expedição do ofício de fls. 1578, na capa destes autos continua o nome do falecido autor, porém já houve modificação junto ao site deste E. Tribunal de Justiça.**

Alegações finais da instituição autora às fls. 1565/1576 e da parte ré às fls. 1583/1605.

Em seguida vieram os autos ao Ministério Público.

Este o relatório final.

Inicialmente, chama a atenção este órgão que a capa dos autos ainda não foi corrigida, medida que deve ser providenciada com urgência, de forma a evitar incidência de eventual nulidade quando das publicações das decisões.

Dito isto, passa-se a análise das preliminares arguidas pela parte ré, quais sejam: 1º) que o procedimento de liquidação por cálculo do contador já não subsiste na ordem processual; 2º) carência de pressupostos em razão da demanda rescisória ser intentada contra decisão interlocutória; 3º) falta de interesse de agir; 4º) ausência do *judicium rescissorium*; 5º) *bis in idem* defensivo, sugerindo mesmo litispendência, em razão da apelação cível proposta concomitantemente

à rescisória; e 6º) supressão da competência jurisdicional, em decorrência da litispendência antes aduzida, objetivando a suspensão do pagamento.

As duas primeiras preliminares suscitadas pela parte ré encontram-se prejudicadas, considerando a explanação já contida no r. *decisum* proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1152/1156).

Na primeira preliminar, afirma-se que o procedimento de liquidação por cálculo do contador já não subsiste na ordem processual, e que, conseqüentemente, o v. acórdão rescindendo seria um “*nada jurídico*”, por não ter repercutido na execução do primitivo julgado condenatório, “*supostamente havido como sendo o ato de encerramento de um procedimento de liquidação por cálculo do contador*”, incapaz, portanto, de ser atacado por ação rescisória.

No corpo de seu voto, o Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, levando em conta que este foi o motivo que fundamentou a equivocada e prematura decisão que determinou a extinção desta ação rescisória, sem julgamento do mérito, afirmou taxativamente que (*verbis* – fls. 1149/1156):

“Embora o **decisum** rescindendo tenha sido prolatado quando em vigor o art. 604 do CPC, que suprimiu a liquidação por cálculos do contador, os cálculos foram elaborados por contador judicial e, após impugnados pelo ora recorrente, foram efetivamente homologados.

Observa-se que o próprio acórdão rescindendo, ao julgar o agravo de instrumento lançado contra a homologação, considerou equivocado o remédio processual eleito pela parte, porque a decisão impugnada seria uma sentença. Confira-se:

“*Malgrado a decisão às fls. suso seja uma sentença liquidatória, há dissidência no pertinente ao recurso cabível. De resto, é atempado e inócua prejuízo. A decisão agravada merece confirmação, pois em conformidade com o cálculo contábil, que, por sua vez, observou o v. aresto*” (fl. 307).

Assim, tenho por inegável que, no caso concreto, a despeito da forma, houve uma sentença homologatória de cálculos.

A Lei 8.898/94, que alterou o art. 604 do CPC, ao eliminar o processo de liquidação, quando a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, buscou dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo. A nova ordem processual, porém, não pode respaldar qualquer tipo de cerceio ao direito do devedor. Nisso, penso eu, insere-se a possibilidade do exercício do direito à ação rescisória quando os cálculos são complexos e geram controvérsia, sofrem impugnação e são homologados, pois, nesse caso, restaram ultrajados os próprios limites da previsão legal, que, frise-se, dispõe sobre hipótese de **meros cálculos aritméticos**.

Note-se que não há controvérsia acerca do cabimento da rescisória nos demais processos de liquidação, o que é admitido, inclusive, pelo acórdão recorrido. É que a sentença de liquidação participa da natureza sentencial da decisão liquidanda.

Nesse sentido, vários julgados desta Corte. Cito a título de exemplo os seguintes precedentes:

(...) – precedentes jurisprudenciais citados.

Não há porque não se aplicar tal entendimento à hipótese dos autos, cujas peculiaridades, como visto, clamam por solução idêntica.

Vale ressaltar que o acórdão rescindendo inegavelmente interpretou a sentença liquidanda, dando-lhe, ao que parece, exegese extensiva, incluindo verba não expressamente autorizada pelo citado provimento judicial, a despeito do óbice imposto pelo art. 610 da lei processual civil.

Entendo que, ao assim proceder, decidiu questão de mérito em integração à sentença condenatória, possivelmente em ofensa à coisa julgada, como sustenta o recorrente.”

Destarte, a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça já analisou essa discussão preambular, vinculando o posicionamento desse C. Órgão Especial, que não poderá mais rever tal questão.

Situação semelhante ocorre em relação a segunda preliminar, onde se afirma a carência da ação rescisória intentada contra uma decisão interlocutória, que não teria passado de “mero acerto de cálculos elaborados pelo contador judicial”, afastando-se, por conseguinte, de uma das condições específicas da ação rescisória, que exige a existência de uma sentença ou decisão de mérito.

Conforme já mencionado na transcrição do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, prevaleceu o entendimento no sentido de que o v. acórdão rescindendo “**decidiu questão de mérito em integração à sentença condenatória**” (negrito nosso).

Com efeito, dispõe o artigo 485, e seus incisos, do Código de Processo Civil, as hipóteses em que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida.

Entende-se por decisões de mérito aquelas consideradas definitivas, que decidem o litígio, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado, pondo fim à controvérsia.

Prevalece o entendimento, entretanto, no sentido de que, desde que tenha examinado o mérito de uma controvérsia, a que pôs termo, é cabível a ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Efetivada a prestação jurisdicional e publicada a decisão, o magistrado não mais poderá modificar o mérito, e após o respectivo trânsito em julgado, consolida-se a coisa julgada material, eficácia que a torna imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC - art. 467).

Portanto, comunga este órgão com o entendimento externado pelo E. Tribunal Superior, no sentido de que o acórdão proferido nos autos do agravo de

instrumento nº 1998.002.07992 efetivamente decidiu questão de mérito, na medida em que considerou corretos e homologou cálculos do contador após discordância das partes quanto aos critérios de incidência de capitalização dos juros, sendo, por conseguinte, passível de rescisão.

Ultrapassadas as duas primeiras preliminares, passa-se ao exame das demais.

A terceira preliminar, ausência de interesse de agir, não merece melhor sorte, por ser manifestamente insubsistente, já que, ao contrário do que alega a parte ré, a utilidade da decisão a ser proferida nesta ação rescisória, em caso de vitória da tese esposada pelo autor, é inquestionável, sendo, da mesma forma, inteiramente adequada a medida judicial proposta, considerando a finalidade almejada.

Também não se vislumbra a alegada ausência do *iudicium rescissorium*, quarta preliminar arguida.

Com efeito, observa-se, na parte final da petição inicial desta rescisória, no que diz respeito ao pedido, o seguinte texto:

“(...)cujo pedido de julgará procedente, no sentido de rescindir o v. acórdão da 2ª Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 7992/98, assim desconstituindo aquela decisão por violação literal aos dispositivos de lei já mencionados, tudo com a finalidade de rescindir o julgado, no ponto em que concedeu a capitalização dos juros, a fim de que se computem juros simples”

No entender desse órgão, mesmo que de forma sintética, é perfeitamente compreensível a pretensão rescisória formulada pela parte autora, na medida em que foi requerida, na inicial, a rescisão do v. acórdão hostilizado (juízo rescindente) e a reforma de seu resultado (juízo rescisório), a fim de que seja reconhecido, na nova decisão, tão-somente, o cômputo de juros simples.

Ademais, eventual conteúdo vago e indeterminado não impediu a defesa do réu, conforme se depreende da peça de bloqueio, pelo que não há a inépcia apontada, até por aplicação do princípio constitucional implícito da efetividade do processo, e a configuração, ou não, de hipótese sujeita à ação rescisória é matéria de mérito, devendo ser analisada no momento oportuno.

Desta forma, conforme já dito, tal preliminar também não merece acolhimento.

A quinta preliminar refere-se à tese de existência de *bis in idem* defensivo, aduzindo-se litispendência entre a apelação cível nº 0130940-85.1999.8.19.0001 – interposta em sede de embargos à execução nº 1999.001.122766-8 – e esta demanda rescisória, ajuizada em data próxima, o que terminaria culminando na sexta preliminar aduzida, qual seja, supressão de competência jurisdicional.

Através da movimentação processual colhida no *site* desse E. Tribunal de Justiça, verifica-se que os embargos à execução receberam sentença de improcedência do pedido, vindo a ser publicada em 02/10/2000, ao passo que a

presente rescisória foi proposta em 26/10/2000, no mesmo mês do recurso de apelação cível.

Desta forma, assegura o ora réu que a intenção da entidade autora seria obstar o pagamento do crédito.

No entender deste órgão, não merece prosperar tal argumento, uma vez que, nos embargos do devedor, buscou-se a limitação do período cobrado com base em regulamentações do Banco Central, ao passo que, nesta demanda rescisória, o desiderato é ver restaurado o comando originário, o qual nada mencionou a respeito de juros compostos, computados mês a mês, repudiando o anatocismo.

Inclusive, esse foi o entendimento manifestado, em análise cognitiva superficial, no julgamento do agravo regimental interposto contra o deferimento da tutela antecipatória, acostado às fls. 350/356, onde restou assentado, *in verbis*, que:

“E no que concerne à invocada ausência do interesse de agir, vê-se que a discussão dos Embargos não parece idêntica à fundamentação utilizada pelo AUTOR, que lá almejou limitar o período dos juros a Resoluções de caráter administrativo do BACEN, enquanto a Rescisória vem apoiada, aparentemente, na impossibilidade do anatocismo”.

Assim, pelas razões expostas, oficia este órgão pelo não acolhimento das preliminares susomencionadas.

Por fim, a alegação de decadência também não se sustenta, considerando que a pretensão rescisória não se dirige à sentença de mérito proferida na ação originária, que condenou o réu, ora autor, ao pagamento da quantia retirada da conta corrente, mas sim a decisão posterior, já em sede de liquidação de sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/03/1999 (considerando que a publicação da última decisão ocorreu em 09/03/1999, com a prolação do acórdão nos aclaratórios, segundo a certidão de fls. 30, e mais o prazo de 15 dias para interposição de novo recurso junto às Cortes Superiores), circunstância que demonstra que a presente ação, ajuizada em 26/10/2000, foi interposta dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Dito isto, tendo sido observados os demais requisitos previstos nos artigos 487 e 488 do mesmo diploma legal e afastadas as questões prévias, no mérito, há que se analisar se a parte autora comprovou os alegados motivos de rescindibilidade, dentre aqueles estabelecidos no artigo 485, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Pelo que se depreende dos autos, o fundamento utilizado é unicamente violação literal a disposição de lei, previsto no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Passa-se à transcrição dos dispositivos legais que se dizem violados:

Código de Processo Civil:

Art. 2º - Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 459 - O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Art. 603 - Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação. (Artigo revogado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, mas vigente quando da propositura da ação rescisória).

Art. 604 - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do artigo 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Artigo revogado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, mas vigente quando da propositura da ação rescisória).

Art. 610 - É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou. (Artigo revogado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, mas vigente quando da propositura da ação rescisória).

Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933:

Art. 4 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

Segundo a instituição autora, a violação legal se deu no momento em que o v. acórdão rescindendo, confirmando a decisão do juízo de primeiro grau em sede de liquidação de sentença, não aceitou os argumentos da instituição bancária, no sentido da impossibilidade de cobrança de juros compostos por parte de pessoa física, afrontando a regra especial prevista no Decreto nº 22.626/33, que proíbe o anatocismo, incluindo ônus não previsto no *decisum* originário.

Iniciando a análise do direito postulado, deve-se ter em conta que, no direito processual civil brasileiro, os pedidos têm de ser interpretados restritivamente, em conformidade com a norma prevista no artigo 293, do Código de Processo Civil.

Ressaltam-se ainda as regras expressas contidas, respectivamente, nos artigos 128 e 460, do mesmo diploma legal, que determinam que o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, bem como proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou ainda condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No caso, a petição inicial, formulada pelo autor, e a resposta do réu, norteiam os limites nos quais deve ser proferida a decisão, não podendo o magistrado julgar além do que pedem as partes, ou seja *ultra petita*, e nem fora do que foi pedido, ou seja, *extra petita*.

Partindo dessa premissa, e com a devida *venia*, assiste razão ao autor.

Na análise da petição inicial que instruiu a ação originária (cópia às fls. 31/33 destes autos), observa-se que o então autor requereu a condenação da instituição financeira a ressarcir-lo no “valor de R\$4.505,30 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente, e com juros no mesmo percentual cobrado pelo banco caso a conta permanecesse negativa no valor acima, até seu efetivo pagamento”.

Ao proferir a sentença, o digno magistrado de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento da quantia retirada da conta corrente do autor, no valor de R\$4.505,30 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), “acrescidas dos juros por ele cobrados se estivesse a conta negativa, por ser este o valor dos juros de mercado cobrados pelos bancos, acrescida de correção monetária (...)” (*verbis* – fls. 39).

Ao julgar os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, a C. 2ª Câmara Cível negou provimento ao recurso promovido pelo Bradesco, dando provimento ao recurso do então autor, somente para acrescentar à condenação a quantia de 20 salários mínimos por danos morais, mantendo a integridade da sentença, nos demais termos, inclusive, obviamente, no que diz respeito à aplicação dos “juros de mercado”.

Após o trânsito em julgado respectivo, iniciou-se a liquidação da sentença, sendo certo que, elaborados os cálculos pelo contador do juízo, sobreveio impugnação da instituição bancária (fls. 68/72), que questionou o fato de que os juros aplicados estavam sendo capitalizados mês a mês, situação que, já em julho de 1998, apontava para uma condenação de R\$ 640.431,03 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos).

Não resta dúvida de que a r. sentença liquidanda, não precisando as taxas de juros que deveriam incidir sobre o débito, não determinou, por conseguinte, sua aplicação de forma capitalizada. Assim, houve efetiva alteração da decisão originária, com a inclusão de ônus não previsto anteriormente e que, diga-se de passagem, sequer encontra amparo legal em nossa legislação.

É interessante destacar que, em sede de ação rescisória, questões semelhantes já vem sendo enfrentadas, conforme se verifica das ementas trazidas à colação (grifos nossos):

EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO-ACOLHIMENTO - MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS JUROS NO TÍTULO EXEQUENDO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADOS.

I - A matéria tratada pelo acórdão rescindendo é exatamente a mesma que constituiu objeto do pedido rescisório, não havendo falar em incidência do Enunciado n. 515 da Súmula/STF;

II - **A inclusão de juros remuneratórios e moratórios capitalizados nos cálculos de liquidação, sem que tenha havido tal previsão no título executivo, de fato, implicou violação à coisa julgada;**

III - Embargos infringentes na ação rescisória rejeitados.

(EInf nos EDcl na AR 3.150/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Se o acórdão, no processo de conhecimento, deixou de determinar a capitalização dos juros, não há como autorizá-la no âmbito da execução. Ação rescisória procedente em parte.

(AR 3.150/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 21/11/2008),

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUE, EM UM ANO, AUMENTAM VALOR DA EXECUÇÃO EM PATAMAR ESTRATOSFÉRICO. DESRESPEITO À COISA JULGADA. RESCISÃO PROCEDENTE.

1. O Município de Belém, com base nos incisos IV, V e IX, do art. 485 do CPC, promoveu ação rescisória, contendo pretensão de desconstituir sentença que homologou cálculo proferida em sede de embargos à execução provisória. Na Corte a quo, o pedido rescindendo foi considerado improcedente. Em síntese, o recorrente pretende desconstituir a decisão que contrariou a coisa julgada, em razão da decisão prolatada nos embargos de devedor que homologou os cálculos liquidatórios, condenando-o a pagar R\$ 21.500.000,00, aumentando o pedido inicial que era de R\$ 3.004.563,10.

2. Não é cabível exigir que o recorrente demonstre, aritmeticamente, que a homologação dos cálculos, pela Juíza substituta, afastou-se, e muito, do valor fixado pelo Juiz titular por sentença transitada em julgado, visto que, o que é notório independe de prova. E é notório que não há inflação ou cômputo de juros que, no prazo de um ano, faça o valor de uma dívida saltar de R\$ 3.004.563,10 para mais de R\$ 21.000.000,00. Cuidava-se, apenas, de aplicar os acessórios legais àquele principal, e se atingiu o absurdo valor, é óbvio que se foi além daquilo que a sentença transitada em julgado autorizara.

3. “No que concerne ao excesso de execução, o cálculo formulado é um acinte à cidadania, por objetivar por via oblíqua, desviar receitas públicas, a pretexto de que o decurso do tempo de espera tem o condão de justificar o absurdo. Nada justifica, assim, tal pagamento, nem sequer recomenda o cálculo elaborado. Se o julgado determinou o cálculo de juros no percentual de tanto por cento ao mês, como se pode calcular em dias a indenização, num efeito cascata que chega às raias do absurdo, porquanto converte o direito à justa indenização do imóvel expropriado, reivindicado pela parte, em uma fecunda loteria? O alegado excesso de execução no caso é evidente.

O cuidado de encaminhar os autos à conta para conferência do valor executado patenteou a discordância, justificando a procedência parcial dos embargos à execução. A projeção do valor do precatório adotada no cálculo é singularíssima, porquanto jamais vista nos 17 (dezesete) anos em que estamos à frente deste juízo. Nem ao tempo em que a inflação galopava, à solta” (sentença dos embargos à execução).

4. A jurisprudência admite ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de cálculos, quando há comprovação de que não está harmônica com a decisão proferida no processo de conhecimento: REsp nºs 51243/SP e 6357/SP e RE nº 87109, entre outros.

5. Configurado nos autos o panorama susotranscrito, há que se prover o recurso especial por reconhecer ser procedente a rescisória, em face de violação do art. 485, IV e V, do CPC.

6. Desrespeito à decisão proferida nos embargos de devedor, acolhendo o excesso de execução, incidindo o julgado rescindendo em manifesta ofensa à coisa julgada, além de expressa violação dos arts. 15-A e 15-B, introduzidos pela MP nº 1.997-33, de aplicabilidade imediata aos processos em curso.

7. Recurso especial provido para decretar a total procedência do pedido rescisório discutido nos autos, pela que rescinda a sentença e o acórdão que a confirmou, determinando que outra seja proferida em seu lugar, com absoluto respeito à coisa julgada e aos arts. 15-A e 15-B do DL nº 3.365/41, conforme reedição da MP nº 1.997-33/99.

(REsp 866.298/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 15/10/2007, p. 242).

Destarte, é inequívoco que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei - os artigos 2º, 128, 460 e 610, todos do Código de Processo Civil -, pois concedeu

mais do que foi pleiteado, favorecendo ao então autor além do que havia requerido, incluindo a regra especial prevista no Decreto nº 22.626/33, que proíbe o anatocismo.

Nunca é demais recordar, mais uma vez, os ensinamentos do Eminentíssimo Ministro César Asfor Rocha, transcrevendo a parte final do voto proferido no Recurso Especial, anteriormente citado, onde já se observava o posicionamento referente à celeuma gerada com a manutenção da decisão proferida em sede de liquidação, que não atentou para a violação de princípios básicos do direito em que incidia:

“Veja-se que, no processo de conhecimento, o banco foi condenado ao ressarcimento da quantia “de R\$4.505,30 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), acrescidas dos juros por ele cobrados se estivesse a conta negativa, por ser este o valor dos juros de mercado cobrados pelos bancos”. Não houve, conforme se percebe, explícita menção à capitalização dos juros, mormente na forma em que autorizada pela sentença homologatória, qual seja, mensalmente.

Inegável, assim, que a homologação tocou o mérito ao permitir a inclusão nos cálculos de encargo não previsto de forma expressa na condenação, não guardando plena coerência com a *res judicata*.

Por outro lado, cediço que as instituições financeiras não estão legalmente autorizadas à cobrança de juros capitalizados mês a mês nos contratos de abertura de crédito. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ, citada na inicial da ação rescisória.

Não posso deixar de consignar, ainda, que o valor do débito hoje, segundo consta dos cálculos trazidos na Reclamação nº 2.096-RJ, atinge cifra superior a R\$4.600.000.000,00 (quatro bilhões e seiscentos milhões de reais), superior a dois bilhões de dólares, decorrente de um valor que, em 1994, era de R\$4.500,00, correspondente a cerca de U\$5.000,00, portanto, de inequívoca desproporção, representando indubitavelmente enriquecimento ilícito, com o qual o Judiciário não pode se coadunar. Também não se pode “lavar as mãos” sob o estéril argumento de que o anatocismo é prática comum nas instituições bancárias, pois, ainda que se possa ter por corriqueira, tal prática é ilegal e, como já dito, vem sendo reiteradamente afastada por esta Corte nos contratos bancários em geral firmados antes da edição da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30 de março de 2000.” (*verbis* – fls. 1155/1156 – grifos nossos)

É importante ressaltar que o valor de R\$4.600.000.000,00 (quatro bilhões e seiscentos milhões de reais), destacado pelo Eminentíssimo Ministro Relator, era referente à data da prolação da v. decisão, ou seja, em 09/03/2006 (fls. 1159 e 1165), sabendo-se que, nos dias de hoje (30/01/2012 - fls. 1565), já perfaz a fantástica e inacreditável quantia de R\$ 1.464.235.195.338,93 (um trilhão, quatrocentos e sessenta e quatro bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões,

cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

A simples análise dos cálculos apresentados às fls. 123/126, já no ano de 2000, elaborados com juros compostos e também com juros simples, para demonstração da ilação disparatada gerada com a permissão de tal cobrança, demonstra que o resultado encontrado ultrapassava os limites do razoável, ferindo as regras da lógica ou mesmo as leis da razão, na medida em que a correção de uma dívida cobrada no ano de 1994, no valor de R\$4.500,00, mesmo indevida, por maior que fosse o lapso temporal decorrido, jamais poderia chegar ao valor atual, que não se destina a compensar, mas, sim, enriquecer o credor.

Por conta disso, independentemente dos aspectos e fundamentos anteriormente abordados, outros argumentos não menos importantes também devem ser considerados.

Não resta dúvida de que as sentenças são proferidas para ser fielmente executadas. Todavia, há que se ter em conta que as partes procuram o Poder Judiciário em busca de um processo justo e equilibrado, devendo ser observados, entre outros, os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Longe de negar validade ao positivismo, sabe-se que, na atualidade, não é mais possível uma mera interpretação inautêntica das normas jurídicas, exigindo do intérprete pragmático um exercício de raciocínio, ainda que num mero procedimento baseado em processo de conhecimento onde a matéria já foi debatida.

Há que se ter em mente, também, que, em se tratando de ação rescisória, a hipótese do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, diz respeito a qualquer norma jurídica obrigatória, incluindo todas as regras gerais, que exprimem a vontade imperativa do Estado, a que todos são submetidos, abrangendo, em sentido amplo, todos os dispositivos legais, além das normas e **princípios constitucionais**.

Com base nessa premissa, deve-se admitir que o alcance do inciso V não está restrito exclusivamente às hipóteses de transgressão de um texto legal. Conclui-se, assim, que a decisão que não observa o sentido literal de lei significa contrariedade ao direito, podendo, portanto, ser objeto de ação rescisória também por afrontar um princípio geral de direito, o que, no entender deste órgão, ocorreu *in casu*, eis que feridos os princípios acima apontados.

Uma vez reconhecido o equívoco, a nulidade dessa decisão, porém, é parcial, alcançando apenas o excesso indevido, não se podendo olvidar que não existe, no sistema jurídico, um dispositivo determinando qual o valor razoável a ser definido, o que obriga o juiz encarregado na fixação a seguir ditames da prudência nesse mister, de modo a construir uma cifra que compense as agruras que a conduta antijurídica provocou e que cause desestímulo no infrator.

Por fim, quanto ao pedido de condenação nas penalidades por má-fé, pugnado por ambas as partes, é certo que a mesma não restou evidenciada, haja vista que o simples exercício do direito de ação não configura violação a qualquer dever processual conexo, ainda que se conclua, ao final, pela improcedência manifesta do pedido.

Diante do exposto, oficia o Ministério Público, em juízo rescindente, pela procedência do pedido rescisório para desconstituir-se parcialmente o acórdão impugnado.

Passando a análise do juízo rescisório, mister se faz a supressão dos juros compostos do cálculo do *quantum debeatur*, **impondo-se a elaboração de novos cálculos, levando-se em conta, no que diz respeito à respectiva incidência, a forma simples, e não composta ou capitalizada.**

Assim, nos termos da fundamentação supra, oficia o Ministério Público, no juízo rescisório, pelo provimento parcial do recurso interposto pelo ora autor, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, levando-se em conta, desta feita, a incidência de juros simples e não compostos ou capitalizados.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012.

Carlos Cícero Duarte Júnior

Procurador de Justiça

Assistente da Subprocuradoria-Geral de

Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial

Aprovo.

Antonio José Campos Moreira

Subprocurador-Geral de Justiça de

Atribuição Originária Institucional e Judicial